

PROJETO DE LEI N° 2.733, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a instalação de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, nos hospitais regionais da rede pública de saúde do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os hospitais regionais da rede pública de saúde do Distrito Federal deverão possuir Unidade de Terapia Intensiva - UTI, devidamente equipada com recursos técnicos e humanos exclusivos.

§ 1° Na transformação de qualquer unidade de saúde em hospital é obrigatória a instalação da UTI na forma especificada no *caput*.

§ 2° O número de leitos na UTI deverá ser compatível com a demanda da população assistida.

Art. 2° Os projetos, os equipamentos, as instalações e os recursos humanos necessários à implantação das UTI ficarão a cargo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, obedecidas normas e critérios técnicos específicos.

Art. 3° A implantação das medidas previstas nesta Lei será custeada com recursos do Poder Público, através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4° A existência de UTI nesses órgãos passa a ser obrigatória para o estabelecimento de convênios entre o Governo do Distrito

Federal e os hospitais da rede particular de saúde.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal disporá do prazo de vinte e quatro meses para cumprimento das determinações contidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.